



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.782 - RJ (2014/0331698-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEZIANE CHAGAS BARROS
ADVOGADO : AMANDA POLASTRELI DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.782 - RJ (2014/0331698-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEZIANE CHAGAS BARROS
ADVOGADO : AMANDA POLASTRELI DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso em virtude do reconhecimento de sua intempestividade.

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, asseverando que a intimação, no processo eletrônico, deve ser considerada efetuada somente após dez dias do seu envio. Aduz, assim, ser tempestivo o agravo que interpusera, sobretudo porquanto "o próprio Terceiro Vice Presidente do E. TJRJ, Desembargador Celso Ferreira Filho, ao proceder o juízo de admissibilidade na origem não indicou a tempestividade do recurso como óbice para o seu não conhecimento" (e-STJ Fl. 558).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.782 - RJ (2014/0331698-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 16/10/2014 (fl. 528), sendo o agravo somente interposto em 29/10/2014 (fl. 529).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

(...)

Saliente-se que o reconhecimento da intempestividade, na hipótese, é referente ao agravo em recurso especial, recurso dirigido a esta Corte após a prolação da decisão de admissibilidade, sendo inviável o argumento de que "o próprio Terceiro Vice Presidente do E. TJRJ, (...) ao proceder o juízo de admissibilidade na origem não indicou a tempestividade do recurso como óbice para o seu não conhecimento" (e-STJ Fl. 558). De toda sorte, a par de tal argumento não obstar o reconhecimento da intempestividade nesta sede, revela-se descabida a interpretação da agravante quanto ao art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, de sorte que o prazo recursal passou a escoar da data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação, ocorrida, inclusive, em meio oficial (DJEERJ), consoante certidão acostada à e-STJ fl. 528, e não após dez dias do término de tal prazo.

É de ser mantida incólume, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331698-4

AgRg no
AREsp 636.782 / RJ

Números Origem: 00064216120068190011 201424563049 64216120068190011

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEZIANE CHAGAS BARROS
ADVOGADO : AMANDA POLASTRELI DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEZIANE CHAGAS BARROS
ADVOGADO : AMANDA POLASTRELI DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.